

incoreu, da passagem das certidões sem opposição das estampilhas fiscaes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e conformando-me com a mesma consulta, negar provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 803

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:853, por José Antunes Leitão, ajudante do posto do registo civil de Lourosa, concelho de Oliveira do Hospital, oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 13 de Março de 1914, que revogando a decisão do secretário de finanças do referido concelho, condenou o recorrente no pagamento do selo devido, multa correspondente, selos e custas do processo, em relação às certidões de afixação dos editais de casamentos, passados nas declarações dos cônjuges, nos anos de 1911-1912.

Mostra-se que em 5 de Novembro de 1913 foi o recorrente autuado por transgredir o artigo 42.º da tabela de 24 de Maio de 1902, deixando de colar uma estampilha de \$10 em cada certidão, daquelas, e incorrendo na multa do artigo 210.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902; por despacho de 20 de Janeiro de 1914, julgou o secretário de finanças insubsistente a transgressão, com fundamento de ser a falta motivada por instruções emanadas do superior hierárquico do mesmo recorrente, ao qual cabia a responsabilidade da omissão; em recurso do fiscal autuante applicou o Conselho as disposições da lei e regulamento do selo, sem atender a quaisquer instruções; e na petição de fl. 9 expõe o recorrente «que nenhuma responsabilidade lhe pode caber em tal facto, por tam sómente se limitar ao cumprimento das instruções dadas pelo digno official do registo civil do concelho, e por só ter recebido ordem para apor naquelas certidões o selo de \$10, quando lhe foi comunicado o despacho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 5 de Dezembro de 1913, única disposição que manda colar os aludidos selos».

Tudo ponderado, depois de ouvido o Conselho e o Ministério Público:

Considerando que nenhuma prova se aduz das invocadas instruções do superior hierárquico que, nos termos do regulamento do selo e do Código Penal, eximissom o recorrente da responsabilidade derivada da passagem das certidões sem afixação das estampilhas fiscaes:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 218

Atendendo a que, por decreto n.º 766, de 18 do corrente, está o Governo autorizado a proceder à instalação dos armazéns gerais industriais necessários para auxilio das indústrias que mais atingidas são pelo estado anormal em que se encontra a Europa:

Manda o Governo da República Portuguesa, em harmonia com as disposições do mencionado decreto n.º 766, que seja instalado em Setúbal um armazém geral industrial destinado a auxiliar as indústrias que se occupam do fabrico de conservas alimenticias, e que ficará subordinado ao disposto no decreto n.º 766, datado de 18 do corrente, e ao regulamento para execução do mesmo decreto, aprovado por decreto n.º 783, de 21 do corrente.

Na área deste armazém ficam comprehendidas as secções de depósitos de: Poderneira, Almada, Cascais, Cezimbra, Peniche e Santiago do Cacém.

Para os efeitos do prescrito no artigo 30.º do decreto n.º 766, de 18 do corrente, são nomeados:

Para chefe de armazém, Eduardo Jaime Dourado de Mariz Sarmento.

Para amanuense, Guilherme da Silva Vaz.

Para fiel de armazém, Augusto César Martins Cardoso.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 26 de Agosto de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda das Colónias da África

DECRETO N.º 804

Atendendo que a produção do milho na provincia de Angola, no presente ano, não atinge as 7:000 toneladas consignadas no decreto de 4 de Abril de 1914;

Tendo em consideração o disposto no artigo 14.º da lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914; e

Considerando o preceituado no artigo 3.º do decreto n.º 404, de 4 do mesmo mês e ano;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A importação do milho da provincia de Moçambique, no presente ano e nas condições da lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914, é extensiva a mais 4:000 toneladas daquele cereal.

Art. 2.º Ficã revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças, Fomento e Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 26 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.